

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.

Informação nº 3.404/2021

Interessado: Município de Três Passos/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Marcos Andre Scheuermann, Oficial Legislativo.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Débora Guimarães Togni Stapenhorst e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Projeto de Lei alterando dispositivos do Regime Jurídico. A teor do disposto no art. 30, I c/c art. 61, §1º II, “c”, ambos da Constituição Federal, inserem-se na autonomia administrativa a disciplina sobre as disposições alteradas. Ausência de vedação do ponto de vista da LC nº 173/2020.

Por meio de consulta registrada sob nº 57.278/2021, é-nos solicitada análise de Projeto de Lei que altera disposições do Regime Jurídico.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei anexado à Consulta, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera dispositivos do Regime Jurídico de Servidores, modificando basicamente questões relacionadas à Autarquia Municipal, ao regime de previdência dos servidores e ao tempo de serviço para fins de vantagens funcionais

Sendo assim, passamos a análise, em tese, acerca da legalidade do Projeto de Lei, especialmente frente ao atual cenário de vedações.

2. O Consulente anexou à Consulta tabela comparativa detalhando as alterações que o Município pretende realizar. Vejamos:

REDAÇÃO ATUAL (LC 18, DE 2011) ESTATUTO DOS SERVIDORES	REDAÇÃO COM ALTERAÇÕES PROJETO DE LEI Nº 69/21
Art. 55 A jornada normal de trabalho de cada cargo é aquela estabelecida em legislação específica e deverá abranger um horário mínimo de 20 (vinte) horas e no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.	Art. 55 – A jornada normal de trabalho de cada cargo é aquela estabelecida em legislação específica e deverá abranger um horário mínimo de 20 (vinte) hora e no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Parágrafo Único – No caso das autarquias a jornada normal de trabalho de cada cargo é aquela estabelecida em legislação específica e poderá abranger uma carga horária mínima de 10 (dez) horas e no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
Justificativa: Com relação as alterações do artigo 55, entendemos necessária a inclusão do parágrafo único que prevê uma carga horária mínima de 10 (dez) horas semanais aos servidores das autarquias, considerando que atualmente determinados cargos exercidos no IPSTP não necessitam de uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do desenvolvimento adequado e normal das atribuições específicas.	
Art. 93. Será concedido ao Servidor provido em caráter efetivo avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no município de Três Passos, desde que não utilizado em outro Órgão Público mediante comprovação, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço § 1º O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir do mês subsequente ao que completar o triênio. § 2º.....	Art. 93... § 1º - O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir da data da implementação do mesmo, considerando como início do lapso temporal a data do efetivo exercício no cargo.
Justificativa: A alteração do Parágrafo 1º, do artigo 93, ora pretendida, visa corrigir um equívoco da legislação. Atualmente o Servidor somente tem direito a avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no Município de Tres Passos, desde que não utilizado em outro órgão público, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço, a partir do mês subsequente ao que completar o triênio (grifamos). Entendemos que o lapso temporal para o referido direito não deve ser contado a partir do mês subsequente ao de completar o triênio, devendo o prazo ser contado a partir da data de efetivo exercício no cargo.	

Art. 133 À Servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando: I - de zero a um ano, 180 (cento e oitenta) dias; II - de 01 (um) a 12 (doze) anos, 90 (noventa) dias; III - acima de 12 (doze) anos, 30 (trinta) dias Parágrafo Único - Ao Servidor do sexo masculino adotante é assegurado, independente da idade do adotado, 05 (cinco) dias de licença	Art. 133 – Ao Servidor adotante será concedida licença a partir da data do termo de guarda ou adoção, por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Paragrafo Único – O referido direito somente será concedido a partir de requerimento expreso do Servidor, com a comprovação efetiva da guarda ou adoção definitiva.
Justificativa: O artigo 133 atualmente vigente deve ser alterado para que se possibilite ao Servidor adotante, independentemente do sexo, uma licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e sem que o mesmo tenha de observar prazos em relação a idade do adotado. Entendemos que a licença à adoção não deve ser submetida a prazos relacionados a idade do adotado pelo simples fato de que este direito é para que haja um período de convivência e de adaptação entre o adotante e aquele.	
Art. 228 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem: I - quanto ao Servidor: a) aposentadoria; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte.	Art. 228 – A Seguridade Social compreende, além de assistência social e saúde, quanto ao Servidor o benefício de aposentadoria, e, quanto aos seus dependentes o benefício de pensão por morte, os quais são definidos em legislação específica.
Justificativa: O artigo 228 da Lei vigente deve ser alterado para contemplar na Lei Complementar 18, de 16 de agosto de 2011, somente o direito à Seguridade Social que compreende, além de assistência social e saúde, quanto ao Servidor o benefício de aposentadoria, e, quanto aos seus dependentes o benefício de pensão por morte. A regulamentação exaustiva e completa a respeito de benefícios de aposentadoria e pensão por morte deve ser definida em legislação específica, no caso a Lei Municipal nº 5.002/2014, por se tratar de matéria previdenciária.	
Art. 229 Na concessão da aposentadoria ao Servidor Público Municipal serão obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e legislação vigente.	Art. 229 – Os benefícios de aposentadoria serão definidos em Lei Específica.

Art. 238 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, a contar da data do óbito, observada a legislação vigente acerca da matéria.	Art. 238 - Os benefícios de pensão serão definidos em Lei Específica.
Art. 247 O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias: I - dos Servidores Municipais; II - do Município, inclusive Câmara Municipal de Vereadores. Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei	Art. 247 – O plano de previdência social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias: I - dos Servidores Municipais, inclusive das autarquias e da Câmara Municipal de Vereadores; II – do Município, inclusive de suas autarquias e da Câmara Municipal de Vereadores. Parágrafo Único
Justificativa: A proposta de alteração do artigo 247 tem por objetivo adequar nomenclatura – de plano de seguridade social para plano de previdência social - e incluir como segurado obrigatório do plano de previdência os servidores de autarquias e da Câmara Municipal de Vereadores.	
Art. 248 Se o plano de seguridade social for assegurado conforme previsto no parágrafo único do artigo 224 desta lei, as contribuições serão as estabelecidas conforme lei específica. Parágrafo Único - O Município assegurará o pagamento integral dos benefícios de natureza diversas não constantes do rol das entidades de previdência	Art. 248 – O Município assegurará o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, previstas em Lei, não constantes do rol das entidades previdenciárias.
Justificativa: Já a alteração do artigo 248 é procedente porque o próprio artigo 247 contempla o custeio da Previdência, sendo suas alíquotas estabelecidas em Lei específica. Propomos a alteração do referido artigo tão somente para prever que o Município assegurará o pagamento de benefícios de natureza diversa, previstos em Lei, não constantes do rol das entidades previdenciárias.	
Art. 262 Para efeitos de vantagens estabelecidas neste Estatuto, somente será contado o efetivo período trabalhado no Município de Três Passos, desde que não utilizado para outra finalidade.	Art. 262 – Para efeitos de adicionais de avanços estabelecidos nesta Lei, somente será contado o efetivo exercício no Município de Três Passos”.

Justificativa: Por fim, a alteração do artigo 262 tem por finalidade estabelecer que somente o tempo de serviço prestado no Município de Três Passos é que contará para o recebimento de avanços denominados triênios.

Art. 218 As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 230 O Servidor que optar por permanecer em atividade após ter completado as exigências legais para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 231 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, tendo vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 232 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 233 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, observando-se as disposições aplicáveis em casos especiais.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se as disposições aplicáveis em casos especiais.

Ficam revogados expressamente os artigos 218, 230 a 237, 239 a 245 da Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011.

Art. 234 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 235 Além do vencimento do Cargo, integram o cálculo do provento:

I - os avanços de que trata o artigo 93 desta lei;
II - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, proporcionalmente ao tempo de contribuição, observada a legislação vigente acerca do tema, desde que percebidos nos últimos 10 (dez) anos de forma contínua ou nos últimos 15 (quinze) anos de forma intercalada;

III - a gratificação de função prevista na lei que estabelece o quadro de cargos e funções, observada a proporcionalidade do exercício, e de contribuição, desde que percebidos nos últimos 10 (dez) anos de forma contínua ou nos últimos 15 (quinze) anos de forma intercalada;
IV - a gratificação especial de incentivo a formação de curso superior, conforme estabelecido no artigo 88 desta lei.

Art. 236 Para composição dos proventos de aposentadoria, o Servidor deverá requisitar, na ativa, a incorporação dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 236 desta lei em prazo não inferior a 01 (um) mês de antecedência do pedido de aposentadoria.

Art. 237 Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, nos mesmos moldes do pagamento efetivado ao Servidor em atividade.

Art. 239 São beneficiários da pensão por morte, nas condições de dependente do Servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;

III - os irmãos, menores de 21 (vinte e um) anos e órfãos de pai e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor;

IV - as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválidas;

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, desde que atendidas às condições previstas na legislação vigente acerca da matéria.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham vida em comum estável, assim definidas pela legislação vigente.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos 02 (dois) anos antes da data do óbito.

Art. 240 A pensão será rateada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 241 Pela morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova inequívoca de desaparecimento do Servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento cessa imediatamente, restando desobrigados os dependentes à reposição dos valores recebidos.

Art. 242 Acarreta perda da qualidade de beneficiário a ocorrência de qualquer fator impeditivo previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 243 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado na morte do Servidor.

Art. 244 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 245 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores

Justificativa: O artigo 218 deve ser expressamente revogado, uma vez que o mesmo dispõe sobre o mesmo objeto dos dispositivos do artigo 217.

Neste contexto, apresentamos também proposta de revogação dos artigos 230 a 237 e 239 a 245 da Lei Complementar nº 18/2011 em vigor, contemplando as referidas normas, para aprovação, em lei municipal específica, neste caso à Lei Municipal nº 5.002/2014, que deve tratar da matéria por sua natureza previdenciária.

3. A iniciativa do Projeto de Lei foi corretamente observada porque **a alteração do Regime Jurídico dos Servidores é matéria que se insere naquelas de iniciativa do Prefeito Municipal**, a teor do disposto no art. 30, I c/c art. 61, §1º II, “c”, ambos da Constituição Federal, esse último aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal em razão do princípio da simetria.

4. Quanto ao mérito do Projeto de Lei, **com fundamento nas mesmas disposições constitucionais citadas, todas as alterações realizadas inserem-se na autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo**, podendo o Gestor, por exemplo, restringir o tempo de serviço público municipal para as vantagens ao tempo de exercício no próprio Município, como parece ser a pretensão.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em julgados com repercussão geral reconhecida, já se manifestou no sentido de que nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico, **respeitado, evidentemente, o direito a quem já implementou integralmente os requisitos na égide da regra anterior**. Vejamos:

Tema 0024 – RE 563708 – decisão 06/02/2013 – Tese de repercussão geral firmada: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - **Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos**”. (grifamos)

Tema 0041 – RE 563965 – decisão 11/02/2009 – Tese de repercussão geral firmada: “I - **Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. (grifamos)

5. Em relação à extensão expressa da previdência social pública aos servidores da autarquia municipal (o que, supomos, já represente a realidade) e a redução dos limites de carga horária semanal de forma diversa dos servidores Autarquia¹ em relação aos do Poder Executivo e Legislativo, também não há

¹ Vale esclarecer que a **efetiva alteração** da carga horária dos cargos da Autarquia Municipal de 20 horas para 10 horas – se essa for a intenção – dependerá de alteração legislativa expressa, já que a disposição do Regime Jurídico não fixa a carga horária, apenas estabelece os seus limites. No caso de

ilegalidade, pois o princípio da isonomia, no seu aspecto material, permite a concessão de tratamento diferenciado a servidores cuja realidade seja diversa.

6. Por último, em relação à revogação das disposições previdenciárias sobre aposentadoria e pensão e a referência de que tais regras constarão em legislação própria, entendemos possível e adequado, até para atendimento das disposições inseridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

7. A única ressalva fica por conta do disposto no art. 93, cuja alteração realizada e a respectiva justifica foram as seguintes:

Art. 93. Será concedido ao Servidor provido em caráter efetivo avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no município de Três Passos, desde que não utilizado em outro Órgão Público mediante comprovação, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço § 1º O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir do mês subsequente ao que completar o triênio. § 2º.....	Art. 93... § 1º - O Servidor fará jus ao recebimento do adicional aduzido no caput deste artigo a partir da data da implementação do mesmo, considerando como início do lapso temporal a data do efetivo exercício no cargo.
Justificativa: A alteração do Parágrafo 1º, do artigo 93, ora pretendida, visa corrigir um equívoco da legislação. Atualmente o Servidor somente tem direito a avanços periódicos de vencimento por tempo de serviço prestado exclusivamente no Município de Tres Passos, desde que não utilizado em outro órgão público, à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço, a partir do mês subsequente ao que completar o triênio (grifamos). Entendemos que o lapso temporal para o referido direito não deve ser contado a partir do mês subsequente ao de completar o triênio, devendo o prazo ser contado a partir da data de efetivo exercício no cargo.	

redução da carga horária, por lei específica, será necessária a avaliação da medida frente às vedações da LC nº 173/2020.

O art. 93, §1º, na atual redação, **não está determinado, ao contrário do que consta na justificativa**, que o lapso temporal deve ser contado a partir do mês que o servidor implementar o triênio e sim que **o pagamento será realizado no mês seguinte** ao que o servidor completou o tempo de serviço municipal, ou seja, que fechou o lapso temporal exigido pela Lei.

Assim, muito embora seja possível estabelecer, como constou no Projeto de Lei, que o início do lapso temporal é a data do efetivo exercício no cargo, sugerimos que se mantenha a previsão de pagamento no mês subsequente, já que no mês que o servidor completa o triênio (ou seja, que integraliza o lapso temporal exigido), teoricamente não há direito ainda ao adicional durante todo o mês, já que o servidor somente implementará o adicional na competência em curso.

8. Por último, embora nenhuma das alterações, supomos, represente aumento de despesa e considerando que o Projeto de Lei não está fixando vantagens ou majorando as já existentes, apenas adequando limites de jornada e suprimindo regramentos previdenciários, **não vislumbramos vedação do ponto de vista do art. 8º, da LC nº 173/2020**, o que no entanto deve ser melhor avaliado frente a análise orçamentária do Município e aos aspectos da realidade local.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Débora Guimarães Togni Stapenhorst
OAB/RS nº 76.917

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 469840483611969916	
---	---	---